

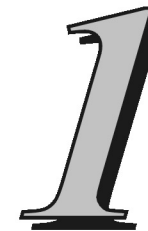


DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXX N° 250

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de dezembro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-164.992/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : JONILSON CLÓVIS NASCIMENTO BREVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REQUERIDA : MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS IN- : VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE E
TERESSADOS BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reatuação do feito, fazendo constar como Terceiros Interessados **VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE E BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Jonilson Clóvis Nascimento Breves contra ato praticado pela Exma. Sra. Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Juíza do TRT da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n° 461/2005-000-01-00.

Pretende o Requerente a concessão de liminar para que possa exercer sua atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva. Sustenta que, no caso, estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, relatando que: 1 - Firmou contrato de trabalho com o Volta Redonda Futebol Clube em 9 de agosto de 2004; 2 - Esse contrato foi suspenso em comum acordo entre as partes a fim de que o atleta celebrasse pacto com o Botafogo de Futebol e Regatas, com a cessão temporária de direitos federativos, no período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2005; 3 - Em face do descumprimento de várias cláusulas contratuais, ajuizou Reclamação Trabalhista contra os dois clubes esportivos, requerendo liminarmente a liberação de seus direitos federativos, a qual, todavia, foi indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ; 4 - Em seguida, impetrou Mandado de Segurança, pleiteando fosse liminarmente declarada a sua liberdade de trabalho, permitindo-lhe o livre exercício de sua atividade em qualquer agremiação desportiva, até o trânsito em julgado da ação que move contra o Empregador; 5 - Tal pedido foi negado pela Exma. Sra. Juíza Relatora, Dra. Maria Aparecida Coutinho Magalhães, que entendeu

que não havia perigo na demora por inexistente "proposta para trabalhar em outra agremiação"; 6 - O Requerente, diante do interesse do Cruzeiro Esporte Clube em sua contratação imediata, apresentou pedido de reconsideração do despacho que, caso não acolhido, fosse recebido como Embargos de Declaração ou Agravo Regimental. Contudo, não obteve êxito.

Com esses fundamentos, requer seja liminarmente revogada a decisão proferida no Mandado de Segurança supracitado, determinando-se a expedição de ofícios à ilustre Juíza requerida, bem como aos Clubes esportivos, para que seja possível a celebração de contrato com a agremiação eleita pelo Requerente.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

Nos termos do art. 13 do RICGJT, a Reclamação Correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

O ato impugnado pelo Requerente (fl. 109), entretanto, consiste em despacho proferido por Juíza Relatora que recebe pedido de reconsideração feito pelo Requerente como Embargos de Declaração e, acolhe-os tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo, mantendo decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança. Não se verifica do referido ato qualquer hipótese de erro, abuso ou de ato contrário à boa ordem processual.

Por outro lado, dos argumentos apresentados pelo Requerente, constata-se que, na verdade, a presente medida correicional é direcionada contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos de mandado de segurança, confirmando a decisão do Juiz de origem que rejeitou pedido de antecipação de tutela em Reclamação Trabalhista. Assim, sob esse aspecto, a presente Reclamação Correicional é incabível.

Com efeito, a concessão ou não de liminar em Mandado de Segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei n° 1.533/51. Desse modo, a Autoridade Requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Além disso, e como mencionado acima, a Reclamação Correicional é cabível apenas quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. Na hipótese, não resta dúvida que o Requerente podia impugnar, como efetivamente o fez, a decisão em Mandado de Segurança por meio de Agravo Regimental, conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Diante do exposto e, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e à Autoridade Requerida, Exma. Dra. Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Juíza do TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.
Brasília, 27 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho